

USINA FOTOVOLTAICA CONSTRUÇÃO – REQUISITOS

PROCESSO N° : 24453/22
ASSUNTO : CONSULTA
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ
INTERESSADO : EDENILSON APARECIDO MILIOSSI
RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO N° 1000/22 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Consulta. Município de Barbosa Ferraz. Ausência dos requisitos de admissibilidade. Pelo Não Conhecimento.

1 DO RELATÓRIO

Trata-se de Consulta proposta pelo Município de Barbosa Ferraz, acerca de dúvida quanto a

construção de Usinas Fotovoltaicas, e tendo acesso à compra parcelada diretamente com o fornecedor, o qual irá executar a construção da referida Usina, bem como a substituição de todas as lâmpadas da Iluminação Pública e próprios municipais.

Compulsando os autos, verificou-se que não foi juntado o parecer jurídico exigido pelo Art. 311, inciso IV, do RITCE e o documento constante na peça 4, onde há indicação do parecer, é a petição da consulta, juntada de forma repetida. Considerando que tal fato poderia decorrer de equívoco na seleção do arquivo no momento da juntada foi oportunizada a juntada por meio de intimação, consoante Despacho n° 63/22-GCNB (peça n° 6).

Devidamente intimado eletronicamente, o Município deixou escoar o prazo de manifestação sem apresentação do documento (peças n° 9-10).

É o relatório.

2 DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O artigo 38 da Lei Complementar Estadual n° 113/2005¹ conjugado com os artigos 311² e 312 do Regimento Interno estabelecem, dentre outros critérios, que

¹ Art. 38. A consulta deverá atender aos requisitos previstos no Regimento Interno.

² Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar n° 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - ser formulada por autoridade legítima;

II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida;

III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;

IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

V - ser formulada em tese.

a consulta deve estar acompanhada por parecer jurídico ou técnico, emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente.

Desta feita constata-se a ausência dos pressupostos de admissibilidade.

2.1 VOTO

Diante do exposto, tendo sido demonstrada a inobservância do pressuposto constante no inciso IV do artigo 311 do Regimento Interno, é de rigor, por conseguinte, VOTO pelo NÃO CONHECIMENTO da presente Consulta, conforme estabelecido no §1º do artigo 313 do Regimento Interno³.

Remeta-se os autos a Diretoria de Protocolo (DP) para a adoção dos demais procedimentos de praxe e, em seguida, para a encerramento do feito.

3 DA DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - não conhecer a presente Consulta, uma vez ausentes os pressupostos de admissibilidade, em razão da inobservância do pressuposto constante no inciso IV do artigo 311 do Regimento Interno, conforme estabelecido no §1º do artigo 313 do Regimento Interno;

II - determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos a Diretoria de Protocolo (DP) para a adoção dos demais procedimentos de praxe e, em seguida, para a encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 27 de abril de 2022 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 13.

NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

³ Art. 313. Uma vez protocolada, autuada e distribuída, será a consulta encaminhada ao Relator para proceder ao juízo de admissibilidade.

§1º O Relator não conhecerá a consulta que não atenda aos requisitos previstos neste Regimento, devendo o processo ser devolvido à origem.